|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 793/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1218/2019 |
| INTERESSADO | CRISTIAN GUILHERME MOZ MECNPJ 20.431.497/0001-01 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 08 de julho 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1218/2019 à empresa CRISTIAN GUILHERME MOZ ME - CNPJ 20.431.497/0001-01, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documentos (fls. 12-17). Aduziu, em suma, que a empresa esteve inativa de janeiro de 2017 até abril de 2018.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento pelo contribuinte, nesse caso registrado de forma voluntária, dos procedimentos inerentes ao registro e a baixa da empresa junto ao Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*
5. No caso em análise, contudo, entendo adequadas e verossímeis as alegações da contribuinte, as quais são comprovadas pelos documentos juntados aos autos, em especial a declaração do simples nacional (fls. 12-15) em que comprova a alegada inatividade da empresa no período de janeiro de 2017 até abril de 2018.
6. Ainda, verifico que a empresa teve o seu registro realizado de forma voluntária no CAU em 04/11/2015 e que a baixa do registro no Conselho foi realizada em 06/07/2019 (fl. 30), tendo a responsabilidade técnica pela empresa sido exercida por arquiteto e urbanista até 01/08/2018. Além disso, houve o pagamento da anuidade de 2015 e não há RRTs vinculados, encontrando-se a empresa baixada perante a Receita Federal (fl. 29) e extinta perante a JUCISRS (fl. 28).
7. Nesse sentido, entendo não serem devidas as anuidades no período em que a contribuinte alega e comprova a sua inatividade, ou seja, de janeiro de 2017 até abril de 2018, sendo devidas as demais anuidades constantes do Auto de Lançamento em análise.
8. Nesse sentido, importa informar que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, na forma prevista via SICCAU, até o dia 31 de dezembro de 2019**. Após este prazo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados somente em até 5 (cinco) vezes, com todos os encargos, conforme as regras da Resolução CAU/BR Nº121/2016.
9. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
10. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa CRISTIAN GUILHERME MOZ ME - CNPJ 20.431.497/0001-01, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente aos exercícios de 2017 e até abril de 2018, em virtude da comprovada inatividade da contribuinte, mantendo-se, contudo, o débito relativo ao ano de 2016 e de maio a dezembro de 2018.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 793/2019 |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1218/2019 |
| INTERESSADO | CRISTIAN GUILHERME MOZ MECNPJ 20.431.497/0001-01 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **DELIBERAÇÃO Nº 064/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa CRISTIAN GUILHERME MOZ ME - CNPJ 20.431.497/0001-01, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente aos exercícios de 2017 e até abril de 2018, em virtude da comprovada inatividade da contribuinte, mantendo-se, contudo, o débito relativo ao ano de 2016 e de maio a dezembro de 2018
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, para, querendo, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma da legislação em vigor, ou, interpor recurso desta decisão ao Plenário do CAU/RS, informando, inclusive, quanto à necessidade de reexame desta decisão da CPFI pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica para elaborar parecer, caso seja interposto recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS, em razão de recurso eventualmente interposto, ou para que proceda o reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto ou do reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda a adequação do registro conforme a decisão final acerca de eventual recurso interposto ou do reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |